

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0038494-22.2023.8.26.0100

(490/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALSIDADE. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA POR AUTENTICIDADE EM DOCUMENTO PARTICULAR. RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA. DIFICULDADES DO PRÓPRIO PERITO JUDICIAL NO RECONHECIMENTO DA FALSIDADE QUE AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL E AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO, CORRETAMENTE DETERMINADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por R.M.B em face da r.sentença de fls. 612/615, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado para apurar irregularidade em suposta falsidade em reconhecimento de sua assinatura em documento particular pelo 29º Tabelionato de Notas da Capital.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que a falsidade está devidamente comprovada em perícia grafotécnica, configurando o estelionato. Alega que há nulidade absoluta do registro em razão do vício no título, sem o original, autorizando o cancelamento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

averbação nº 10 da matrícula 79.046 do 14º Registro Imobiliário (fls. 664/682). Por fim, requer a expedição de contramandado para que seja recolhido o ofício expedido à OAB/SP para apuração de falta ética.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 891/894).

É o relatório.

Opina-se.

De início, anoto que, em se tratando de pedido de providências, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, haja vista que o objeto do procedimento não diz respeito a ato de registro *strictu sensu.*

Também é importante destacar que o presente expediente tem natureza administrativa e caráter censório-disciplinar, destinando-se apenas a verificar a conduta funcional do delegatário do serviço público (apuração de eventual responsabilidade disciplinar à vista da reclamação recebida de falsidade no reconhecimento de firma em instrumento particular).

Uma outra observação de natureza procedimental também merece ser feita, no sentido de que a reclamação do recorrente foi dirigida em face tanto do 29º Tabelionato de Notas como também do 14º Oficial de Registros de Imóveis e em razão das referidas Serventias estarem submetidas a Corregedorias Permanentes de diferentes Varas de Registros Públicos na Capital, foram duas as sentenças proferidas, uma pela 1ª Vara de Registros Públicos (fls.91/93) e outra pela 2ª Vara de Registros Públicos (fls. 612/615).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

Em todo caso, trata-se de procedimento puramente administrativo, desprovido das garantias do devido processo legal e sem o contraditório, o que leva à aplicação do entendimento tranquilo desta E. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a falsidade intrínseca ao título há de ser discutida em processo judicial de natureza contenciosa.

O pedido de providências foi instaurado porque o apelante tomou conhecimento da ocorrência de suposta fraude em seu desfavor, pelo reconhecimento de firma falsa em seu nome, que teria sido certificada por semelhança pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital. Em razão da falsidade verificada, o imóvel de sua propriedade foi dado em garantia com alienação fiduciária a favor de Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda por meio de instrumento particular de 01 de dezembro de 2021, com força de escritura pública, garantindo o empréstimo levado a efeito por Paulo Sérgio de Oliveira, ônus que foi levado a registro na matrícula 79.046 do 14º Registro Imobiliário (certidão de fl. 25 dos autos).

O Oficial do 14º Registro Imobiliário prestou informações às fls. 88/90, sustentando que na ocasião do registro perquirido estavam contidos todos os requisitos para que fosse promovida a qualificação do título que lhe deu causa; houve o reconhecimento das firmas dos contratantes e das testemunhas; os números de série dos selos de autenticação e de reconhecimento de firmas foram conferidos e pesquisados no site do Portal do Extrajudicial do TJ/SP. Também apontou que, diferentemente do arguido pelo requerente, foi apresentada a via original do instrumento, tanto que inicialmente foi devolvida para o reconhecimento faltante das firmas e depois reapresentada, registrada, microfilmada e devolvida ao apresentante. Acrescentou que o cartório não aceita cópias e títulos, os quais somente podem ser apresentados no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

original, sendo que as imagens colacionadas foram extraídas do microfilme dos títulos e documentos apresentados e que a qualificação registrária foi feita com base nos elementos extrínsecos ao título, que estavam formalmente em ordem.

A 29ª Tabeliã de Notas de São Paulo foi intimada e apresentou informações nos autos, esclarecendo que o apelante possui ficha de firma arquivada na Unidade deste 2019, regularmente depositada, e que as assinaturas contidas no cartão e no documento questionado são semelhantes. Informou que, de fato, houve um reconhecimento de firma por semelhança, em nome do recorrente, no dia 10 de dezembro de 2021. A ficha de firma foi aberta em 20 de setembro de 2019 e o documento apresentado à época foi a mesma cédula da OAB constante nos autos e que as assinaturas estão dentro dos parâmetros para autorização de reconhecimento por semelhança, pois muito idênticas ao padrão aposto no cartão de assinaturas, tanto assim que o próprio profissional que realizou a perícia técnica no processo judicial sustentou que teve dificuldade de avaliar, conforme os seguintes dizeres: "*foi muito complexo e custoso detectar se a assinatura partiu ou não do mesmo punho caligráfico, por diversas vezes, eu assistente, tive que prestar atenção nos pontos de pressão e evolução, calibre e altura e espaçamento entre as letras, firmeza do punho escritor e momentos gráficos entre outros exames já visto*" (fl. 134).

Ao contrário do sustentado na apelação, os elementos colhidos são insuficientes para se concluir pela presença de indícios de que teria havido ato viciado deliberado praticado pela Notária, uma vez que a assinatura reconhecida não se cuida de forja grosseira ou simples adulteração de traços. O próprio Perito Judicial afirmou ter encontrado dificuldades para constatação da fraude.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

Consequentemente, o caso em exame realmente não autoriza a instauração de qualquer providência censório-disciplinar em relação ao 29º Tabelionato de Notas desta Capital, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo.

É certo que a parte reclamante defende sua alegação de falsidade com base na divergência da assinatura à vista de outros documentos.

No entanto, o delegatário de serviço público, no reconhecimento de assinatura por semelhança, não se equipara ao perito, tampouco pode realizar minuciosa perícia. Para execução do serviço público de reconhecimento de assinatura por semelhança, basta que, a vista desarmada, sejam verificados padrões que permitam concluir sejam semelhantes entre si a assinatura depositada na serventia e aquela lançada em instrumento particular.

É este o caso dos autos.

Portanto, do reconhecimento de assinatura por autenticidade se tem por genuína aquela reconhecida, quando pela modalidade "por semelhança" presunção a se derruir na via jurisdicional adequada, isto é: não pela via administrativa própria da Corregedoria Permanente.

Em arremate, naquilo que apurado neste Pedido de Providências, no caso em concreto não houve descumprimento de formalidade, como também ocorrência de falta disciplinar por quaisquer das Unidades. Por conseguinte, neste âmbito, não há qualquer outra medida a ser tomada, certo que eventual debate em torno do alegado vício intrínseco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

do negócio jurídico deverá se dar na via jurisdicional, com garantia do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo-se a nulidade do negócio jurídico pela falsidade, com reflexos no registro imobiliário, também pela via jurisdicional, porque a nulidade do registro é consequência automática e inerente ao resultado da ação judicial pretendendo o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, bastando apenas determinação judicial neste sentido no bojo da ação judicial proposta.

Ressalte-se, aliás, que o próprio recorrente noticia nos autos a existência de ação judicial em curso para dirimir a controvérsia e a comunicação dos fatos à autoridade policial para a devida apuração..

No que diz respeito ao ofício encaminhado pela OAB, não há reparo na determinação judicial e a matéria deduzida no recurso há de ser apresentada ao Conselho de Ética Profissional do recorrente, ali competente para exame das questões levantadas.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e que seja negado provimento a ele, com manutenção da r.sentença recorrida.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2016.

CONCLUSÃO

Em 16 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0038494-22.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0038494-22.2023.8.26.0100 e o código 10A2489.